



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

AMANDA CANCHERINI LEFONE

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS RESULTADOS NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Brasília
2017

AMANDA CANCHERINI LEFONE

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS RESULTADOS NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Orientador: Prof. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Brasília
2017

AMANDA CANCHERINI LEFONE

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS RESULTADOS NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário

Orientador: Prof. Dra. Lilian Rose Lemos Rocha

Brasília, ____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho visa analisar e expor os resultados das políticas públicas para erradicar o trabalho infantil no Brasil, para tanto, apresenta um breve histórico dos princípios envolvidos no trabalho infantil e conceitua as formas com que se apresenta. O trabalho identifica e lista os órgãos envolvidos na busca da erradicação do trabalho infantil no Brasil e apresenta os resultados das políticas públicas atuais. Para o estudo e discussão dos conceitos e princípios, e identificação da realidade brasileira sobre as formas de trabalho infantil, procedeu-se uma pesquisa documental dos principais agentes atuantes no combate ao trabalho infantil no Brasil, consultando suas estatísticas mais atualizadas e analisando-as para estabelecer se as medidas atuais são suficientes para alcançar a erradicação do trabalho infantil no Brasil. O trabalho conclui que, apesar de todos os esforços, os resultados ainda apontam que estamos longe de conseguir erradicar o trabalho infantil no Brasil e que a existência de legislação ou a tutela do judiciário não são suficientes, sendo essencial a participação da sociedade e da mídia no combate ao problema, visto que uma das principais dificuldades no combate ao trabalho infantil é a fiscalização. A autora entende que é importante discutir o trabalho infantil e que o leitor, com os conhecimentos apresentados, terá boas condições de posicionar-se sobre o assunto e de cooperar para a sua erradicação.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Políticas públicas. Estatísticas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze and expose the results of public policies to eradicate child labor in Brazil, for this purpose, presents a brief history of the principles involved in child labor and conceptualizes the ways in which it presents itself. The work identifies and lists the organs involved in the search for the eradication of child labor in Brazil and presents the results of current public policies. For the study and discussion of the concepts and principles, and identification of the Brazilian reality on the forms of child labor, a documentary research was carried out on the main agents involved in combating child labor in Brazil, consulting their most up-to-date statistics and analyzing them for to establish whether current measures are sufficient to achieve the eradication of child labor in Brazil. The paper concludes that, despite all efforts, the results still point out that we are far from being able to eradicate child labor in Brazil and that the existence of legislation or the protection of the judiciary are not enough, being essential the participation of society and the media in combating the problem, since one of the main difficulties in combating child labor is supervision. The author believes that it is important to discuss child labor and that the reader, with the knowledge presented, will have a good position to take a position on the subject and to cooperate for its eradication.

Key words: Child labor. Public policy. Statistics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 HISTÓRICO E PRINCÍPIOS.....	9
1.1 Breve histórico dos Direitos Humanos e do trabalho infantil.....	9
1.2 Princípios.....	13
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
1.2.2 Princípio da proteção integral.....	16
1.2.3 Princípio da prevalência dos interesses do menor.....	17
2 TIPOS DE TRABALHO INFANTIL.....	19
2.1 Trabalho infantil rural.....	21
2.2 Trabalho infantil doméstico.....	22
2.3 Trabalho infantil artístico.....	23
2.4 Trabalho infantil urbano e na exploração sexual.....	25
3 AGENTES IMPORTANTES NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	27
3.1 Legislativo.....	27
3.1.1 Constituição Federal.....	27
3.1.2 Estatuto da Criança e Adolescente.....	27
3.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho.....	28
3.1.4 Organização Internacional do Trabalho.....	29
3.2 Judiciário.....	30
3.3 Organizações governamentais.....	31
3.3.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.....	31
3.3.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.....	31
3.4 Organizações não governamentais.....	32
3.4.1 Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC.....	32
3.4.2 Fundação Abrinq.....	32
3.5 Meios de comunicação.....	33
3.6 Estatísticas.....	33
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial gerou diversos impactos na sociedade e reforçou a necessidade de um Direito do Trabalho para a defesa da garantia dos direitos humanos essenciais aos trabalhadores, os quais eram privados do princípio básico e natural a todo ser humano: a dignidade da pessoa humana.

Antes mesmo da tutela dos direitos dos trabalhadores, era comum o trabalho infantil no mundo todo, havendo, inclusive, leis que permitiam o trabalho a partir dos quatro anos de idade (escravidão). No decorrer do tempo, a idade mínima para o exercício de atividades profissionais foi sendo alterada, alternando entre os 12 (doze) e os 18 (dezoito) anos de idade.

Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o Brasil adotou 16 (dezesseis) anos como idade mínima para o exercício de atividades profissionais e de 14 (catorze) anos para aprendizes. Porém, a despeito das legislações vigentes, persiste no Brasil e em vários países, a utilização de mão-de-obra infantil, privando essas crianças de usufruir de seu direito fundamental de serem, de fato, crianças.

A definição para o trabalho infantil varia conforme a cultura, a legislação e o momento histórico de uma determinada sociedade. Normalmente é conceituado como trabalho que envolve crianças e adolescentes abaixo da idade permitida em lei, sendo comum, em muitos casos, um pai passar para o filho as técnicas para execução de uma determinada profissão ou atividade laboral.

Apesar de todo o empenho do Estado e demais entidades não governamentais, ainda há um grande número de registros de trabalho infantil no Brasil. É necessário estudar os métodos e objetivos das entidades dedicadas à erradicação do trabalho infantil e analisar os seus resultados.

O objetivo do trabalho é analisar e expor os resultados das políticas públicas para erradicar o trabalho infantil no Brasil através de exposição de breve histórico dos princípios envolvidos no trabalho infantil, bem como conceituar as formas de trabalho infantil; identificar e listar os órgãos envolvidos na busca da erradicação do trabalho infantil; e apresentar e debater os resultados das políticas públicas atuais.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se com pesquisa bibliográfica em que foram estudados e discutidos os conceitos e princípios, bem como a realidade brasileira sobre as formas de trabalho infantil, parte dos dados necessários para o trabalho foram obtidos

mediante pesquisa documental dos principais agentes atuantes no combate ao trabalho infantil no Brasil, em especial consultando suas estatísticas mais atualizadas.

Após a coleta das informações, as estatísticas foram analisadas para eventualmente estabelecer se as medidas atuais são suficientes para alcançar a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

No Brasil há pouca divulgação e orientação sobre a prevenção do trabalho infantil, não tendo o tema a repercussão e a atenção devida. Com o objetivo de compreender as consequências do trabalho infantil e os resultados dos esforços para o seu combate, é que se apresenta a pesquisa proposta.

Sob o ponto de vista social, é relevante a discussão do assunto para maior esclarecimento da sociedade sobre o trabalho infantil, sobre quem são os atores envolvidos no seu combate e sobre o que estão fazendo na busca de erradicação. Muitos brasileiros desconhecem a dimensão do trabalho infantil no país e o que eles podem fazer para ajudar a reverter esse quadro.

Do ponto de vista acadêmico, o trabalho busca complementar e atualizar os dados sobre o trabalho infantil, reunindo conceitos e opiniões de diversos doutrinadores e órgãos governamentais, e não governamentais, e expor os resultados mais atuais das políticas públicas que visam erradicar o trabalho infantil no Brasil.

Já do ponto de vista do pesquisador, o interesse partiu de uma percepção de que o Estado não adverte ou expõe suficientemente os cuidados e a vigilância que tem exercido no combate ao trabalho infantil. Entende-se que é possível colaborar com os esforços para erradicar o trabalho infantil discutindo o problema e compartilhando com a sociedade: a situação brasileira, as ações em desenvolvimento e seus resultados. Acredita-se que com esses conhecimentos os leitores deste trabalho ficarão em boas condições de posicionar-se sobre o assunto e de participar de sua erradicação.

Portanto, com base nas razões expostas acima, espera-se demonstrar a importância deste estudo, essencial para o conhecimento da realidade do trabalho infantil no Brasil.

O presente trabalho foi estruturado então com 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo é apresentado um breve histórico do trabalho infantil e os principais princípios que abrangem o tema no Brasil. O segundo capítulo proporciona uma análise sobre os diversos tipos de trabalho infantil no Brasil e, por fim, o terceiro capítulo

apresenta os agentes importantes no combate ao trabalho infantil no Brasil e estatísticas de estudos quanto à existência do trabalho infantil e o resultado de nossas políticas públicas.

1 HISTÓRICO E PRINCÍPIOS

1.1 Breve histórico dos Direitos Humanos e do trabalho infantil

Na antiguidade o trabalho girava em torno da sobrevivência do homem, buscando comida, abrigos e instrumentos para se defender de eventuais perigos. Porém, com o surgimento da escravidão (até o século XIX) percebeu-se o trabalho subordinado, com uma relação de absoluto domínio, com os escravos vistos como mercadorias e não seres humanos.¹

Do século XXI A.C. até o século XIX destaca-se o Código de Hamurabi que já determinava algumas formas de prestação de trabalho livre e remunerado, bem como o arrendamento do trabalho. Posteriormente, os romanos criaram o arrendamento da coisa, que se dividia em *locatio conducto operis* e *locatio conducto operarum*, sendo este último considerado a inspiração de boa parte do Direito Contemporâneo.

Nos séculos I a XI tem início o sistema feudal, onde os senhores feudais davam proteção aos seus servos e, em troca, os servos tinham que trabalhar na terra e entregando a maioria da produção para os senhores.²

A partir do século XI começa a surgir uma indústria rudimentar e o comércio, dando início também ao enfraquecimento do feudalismo e às fugas dos colonos que buscavam trabalho perto dos artesãos e operários.

Assim, no século XII criaram-se as corporações de ofícios que eram como uma empresa comandada pelos mestres e com um método comercial monopolista, já que não poderia haver mais de um comércio semelhante. Surgia aqui a exploração laboral de mulheres e crianças, bem como o excesso de jornada e o trabalho em ambiente insalubre e perigoso.

As corporações passaram a se extinguir com o surgimento dos *compagnonnage* no século XVI, que eram companheiros que buscavam lutar contra os mestres, destacando aqui o início do paralelismo sindical.³

¹ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 12-13.

² CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 13.

³ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 14-15.

Entretanto, o marco histórico de maior destaque para o Direito do Trabalho é a Revolução Industrial com início no século XVIII, que surgiu com o constante crescimento de mecanização do trabalho, tornando a mão de obra cada vez mais barata, tendo em vista que não havia necessidade de especialização para o trabalho.

Além disso, dava-se espaço ao crescimento das condições insalubres e perigosas no ambiente do trabalho, bem como à exploração de crianças e mulheres com salários baixos e excessiva jornada de trabalho. Logo, Cassar destaca que “a prática de que “contrato faz lei entre as partes” colocava o trabalhador em posição inferior de barganha que, em face da necessidade, acaba por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual”.⁴

Assim, surgiu⁵:

A necessidade de um novo sistema legislativo protecionista, intervencionista, em que o Estado deixasse sua apatia natural e comum, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil.

Outros marcos históricos importantes para destacar a evolução no Direito do Trabalho são⁶:

- a) **Lei Chapelier (1791)**: extingue as corporações de ofício por serem atentatórias ao direito do homem e do cidadão.
- b) **Robert Owen (1800)**: considerado o pai do Direito do Trabalho, adotou as seguintes medidas: não admissão de menor de 10 anos, jornada de dez horas e meia de trabalho, medidas de higiene no trabalho, caixa de previdência para a velhice e assistência médica.
- c) **1802**: pela primeira vez é fixada a jornada de 12 horas no máximo e proibição do trabalho noturno (Inglaterra).
- d) **1813**: proibido trabalho do menor de 18 anos em minas de subsolo.
- e) **1814**: proibido trabalho do menor de 18 anos em domingos e feriados.
- f) **1839**: ilegal o trabalho do menor de 9 anos. Menor entre 9 e 16 anos foi fixado jornada de 10 horas e o maior de 16 podia exercer 12 horas.
- g) **Encíclica *Rerum Novarum* (1891)**: publicada pelo Papa Leão XIII, traz regras mínimas que fixam: salário mínimo, jornada máxima e intervenção estatal.

⁴ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 12 e 15.

⁵ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 12.

⁶ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 15-16.

h) **Constituição do México (1917):** primeira no mundo a proteger direitos dos trabalhadores.

i) **Constituição de Weimar (1919):** Constituição da Alemanha também traz direitos trabalhistas.

j) **1919:** Criação da Organização Internacional do Trabalho como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

k) **Carta Del Lavoro (1927):** documento do governo fascista italiano, apresentou as linhas gerais que deveriam orientar as relações de trabalho na sociedade, (patronato, trabalhadores e Estado), sendo uma das facetas do modelo político corporativista. Todos deveriam seguir as orientações e o interesse do Estado. À sociedade permitia-se que se organizasse em corporações, isto é, entidades como associações patronais e sindicatos que representassem, não a diversidade de interesses, mas a coletividade inspirada no corporativismo.

l) **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948):** é um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Inspirada pela doutrina dos “direitos naturais”, os direitos dos homens são considerados universais: válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois dizem respeito à própria natureza humana.

Vale destacar os artigos 23 e 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁷ e a importância dada pela declaração aos direitos do trabalho como direitos humanos, ou seja, além de tratar da regulamentação laboral, também busca os direitos do ser humano como pessoa, bem como sua dignidade humana.

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

O trabalho infantil é uma realidade no Brasil, assim como no mundo inteiro, sendo alvo de combate pelos governos e organizações mundiais, bem como demais entidades não governamentais. A Organização Internacional do Trabalho explica que “o modo como uma determinada sociedade se organiza para o trabalho e o tipo de relações que estabelecem na produção podem levar à desumanização e à alienação”, ou seja, existem trabalhos que ao invés de socializar e desenvolver o cidadão acabam por colocá-lo em condições precárias e indignas, afastando-os da vida pessoal, social e familiar.⁸

Assim, o quadro abaixo apresenta um breve histórico do ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos para melhor proteger o menor.

Quadro 1 - Resumo do ordenamento jurídico brasileiro na proteção do menor.

PERÍODO HISTÓRICO	PREVISÃO
Colonização	Crianças e adolescentes eram explorados e trabalhavam como marinheiro aprendiz.
Escravidão	Início do labor aos 4 anos e aos 14 anos já trabalhavam como adultos.
Império (1824)	Não se manifestava sobre o trabalho infantil.
Abolição da escravidão: Decreto nº 1.313 de 1891	Proibido o trabalho: de menores de 12 anos (exceto aprendizes); de meninas de 12 a 15 anos e de meninas de 12 a 14 anos por mais de 7 horas não consecutivas ou mais de 4 horas contínuas.
Constituição brasileira de 1891	Não promulgou norma protetiva aos menores.
Decreto nº 17.943-A (Código de Menores) de 1927	Proibição do trabalho aos menores de 12 anos; vedado o trabalho noturno aos menores de 18 anos e proibição ao trabalho em praça pública dos menores de 14 anos.
Getúlio Vargas: Decreto nº 22.042 de 1932	14 anos como idade mínima para trabalhar na indústria; vedado o trabalho de menores de 16 anos nas minas, entre outros.
Constituição de 1934	Proibido o labor de menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos, trabalho insalubre aos menores de 18 anos, bem como a distinção salarial em razão da idade.

⁸ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o Trabalho infantil: guia para educadores**. IPEC. – Brasília: OIT, 2001. p. 13.

Consolidação das Leis do Trabalho de 1943	Buscou estabelecer normas de proteção ao trabalhador infantil, bem como regulamentar o trabalho infantil.
Constituição de 1967	Houve nítido retrocesso ao estabelecer a idade mínima de 12 anos.
Lei nº 6.697/79	Revogou o Código de Menores concedendo a tutela através da CLT.
Constituição Federal de 1988	Reestabeleceu a idade mínima de 14 anos e previsão expressa proibindo: diferença de salários, funções e critérios em razão da idade, trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menos de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 14 anos (exceto aprendiz).
Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente)	Dedica-se a profissionalização e a proteção no trabalho.
Emenda Constitucional nº 20 de 1998	Alterou a idade mínima para 16 anos e o aprendiz a partir de 14 anos.
Lei nº 9.394/96	Busca direcionar a formação educacional das crianças e adolescentes.

Fonte: adaptado de PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010, p. 193-198.

1.2 Princípios

A palavra princípio tem uma acepção de natureza moral (virtudes, agir fundado em razões morais) e outra de ordem lógica que “são verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de conhecimento, filosófico ou científico”.⁹

Existem os princípios omnivalentes, que são válidos em todas as ciências; os princípios plurivalentes, que se aplicam a vários campos de conhecimento; e os monovalentes, que só se aplicam para determinada ciência, como os princípios gerais de direito que somente são aplicados na Ciência do Direito.¹⁰

Para Miguel Reale, *apud* Betioli, os princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua

⁹ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 353.

¹⁰ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 353-354.

aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.¹¹ Barroso conceitua princípios como “normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos”.¹²

Os princípios não servem somente para preencher as lacunas das leis, mas sim como um norte, um alicerce para o sistema jurídico, servindo como base na criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Assim, as regras de direito devem ser baseadas por princípios e valores.¹³

A seguir serão destacados e comentados alguns princípios relevantes para esta pesquisa.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Primeiramente, busca no trabalho fazer um breve resumo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana para ressaltar a importância do estudo para erradicar o trabalho infantil no país. Vale esclarecer que tal princípio é de difícil conceituação absoluta, pois envolve diversas variáveis como veremos a seguir.

Barroso expõe que é importante fixar o sentido e alcance da dignidade humana para ajudar em obter soluções justas em determinados casos concretos, pois com o desenvolvimento da sociedade vem surgindo diversos temas polêmicos e com difícil solução, tais como: utilização de sêmen do marido que faleceu, direito ao aborto, eutanásia, união homoafetiva, entre outros.¹⁴

A dignidade da pessoa humana tem como origem bíblica, para a qual o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Após o surgimento do Iluminismo, a dignidade passou para a filosofia aonde se fundamentava na razão, capacidade de valoração moral e autodeterminação

¹¹ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 354.

¹² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 12.

¹³ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 354.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 2.

do indivíduo. Durante o século XX, passa para o mundo jurídico e a partir daí surgiu a dificuldade de um real conceito útil para a dignidade da pessoa humana.¹⁵

A dignidade humana começou a ser normatizado no final da segunda década do século XX (sendo os primeiros a Constituição de Weimar em 1919 e Constituição do México em 1917), tendo destaque com a criação da OIT, bem como estando presente atualmente na Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 1º, inciso III. Está presente também em diversos documentos internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.¹⁶

Importante destacar que “a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles”¹⁷; não tem caráter absoluto e é aplicado tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas.¹⁸ Além disso, a dignidade deve ser analisada como um conceito aberto, ter neutralidade política o máximo possível e que seus conteúdos sejam universalizáveis e multiculturais.¹⁹

Para finalizar, Barroso cita que a dignidade humana possui três elementos essenciais, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, em que afirma a sua posição especial no mundo, sendo “um valor objetivo que independe das circunstâncias pessoais de cada um”; autonomia da vontade que²⁰ é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 4.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 4-5.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 14.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 14-15.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 18-19.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios.** Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 22.

vontade na conformidade de determinadas normas”²¹; e o valor comunitário que abriga o elemento social, ou seja, o indivíduo em relação ao grupo.²²

Assim, a dignidade da pessoa humana é a essência dos direitos humanos e a existência do trabalho infantil em uma sociedade é violação direta deste princípio *máster* do direito contemporâneo e de essencial função na civilização atual. Toda criança tem o direito à vida digna e garantindo o mínimo existencial.

1.2.2 Princípio da proteção integral

Inicialmente, é necessário fazer uma breve introdução do poder familiar na sociedade. Antigamente era denominado de pátrio poder o que protegia exclusivamente o interesse do chefe de família, sendo que os filhos não tinham direitos patrimoniais, mas eram responsáveis pelas dívidas do pai e, ainda, era permitido que o pai expusesse o filho ou mata-lo, transferi-lo a outrem ou entrega-lo como indenização.²³ Assim, as crianças e adolescentes não eram tratados como indivíduos da sociedade, com direitos a serem resguardados.

Logo, o poder familiar evoluiu significativamente de um direito exclusivo ao chefe de família para uma obrigação do pai para tutelar o filho. Assim, Mendes conceitua o atual poder familiar “como um conjunto de obrigações, cuja base é nitidamente altruística, colocando, desta forma, o desejo alheio – no caso o dos menores – acima do seu próprio”.²⁴

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 24.

²² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016. p. 20-27.

²³ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj esfqZkobPAhXEhZAKHQKFBfgQFgg3MAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dominiopublico.gov.br%2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp009234.pdf&usg=AFQjCNGU6Z5V_Vq2RR8cV-f8hA7r041e5A&sig2=bnSd9laTybb_0ra2bd11A&bvm=bv.132479545,d.Y2I>. Acesso em: 10 set. 2016. p. 12.

²⁴ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj esfqZkobPAhXEhZAKHQKFBfgQFgg3MAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dominiopublico.gov.br%2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp009234.pdf&usg=AFQjCNGU6Z5V_Vq2RR8cV-f8hA7r041e5A&sig2=bnSd9laTybb_0ra2bd11A&bvm=bv.132479545,d.Y2I>. Acesso em: 10 set. 2016. p. 13.

Por fim, o princípio da proteção integral tem previsão no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).²⁵

Assim, importante destacar que caso a família não tenha condições de garantir o direito constitucional da criança e do adolescente, é obrigação da sociedade e do Estado cumprir com a determinação legal e garantir à criança e adolescente uma vida digna, ou seja, o dever não é exclusivo da família, tendo em vista a extrema necessidade de proteção do menor.

1.2.3 Princípio da prevalência dos interesses do menor

O princípio da prevalência dos interesses do menor não deixa de ser um desdobramento do princípio da proteção integral, tendo em vista que o próprio artigo 227 da CF/88 destaca que tem absoluta prioridade, ou seja, os interesses do menor sempre serão prioridade.

Para melhor elucidar a união dos princípios mencionados do trabalho, podemos destacar em Brasília o Tribunal de Justiça (TJDFT) que possui uma ação cível em segredo de justiça em que os pais causaram ao menor: abuso sexual, agressões físicas e trabalho infantil, sendo nítida a aplicação do princípio da primazia do interesse do menor e, em especial, a obrigação do Estado para com o menor. Assim, o Estado deve agir em todos os casos em que a criança e adolescente está desamparada e vulnerável, em caso de omissão dos próprios genitores e/ou familiares, demonstrando assim a importância da tutela da infância do menor.²⁶

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

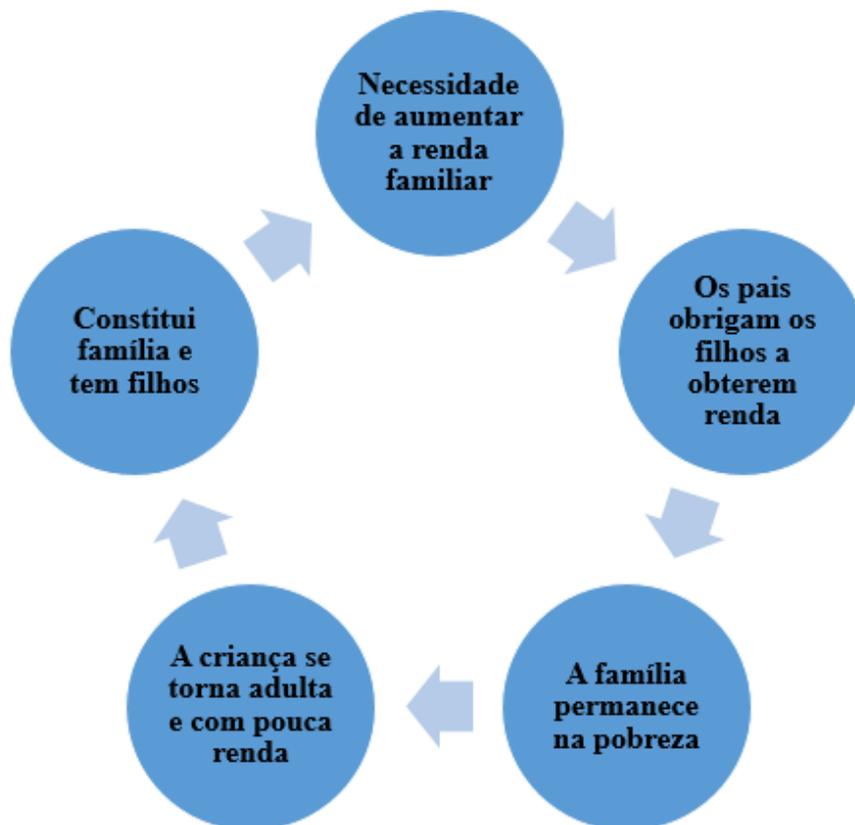
²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível. 1. Direito de família. Apelação cível. Amparo do estado. Afastamento familiar. Princípio da primazia dos interesses do menor. Medidas protetivas. Acolhimento em instituição pública. 1. Evidenciada a inabilidade dos pais para a guarda e amparo das infantes, haja vista fortes convicções de maus tratos, agressões físicas, trabalho infantil, com suspeitas de abusos sexuais pelo genitor, inevitável o acolhimento das crianças em instituição pública de amparo. 2. Em atenção ao princípio da primazia do interesse do menor, deve-se prestigiar o bem estar das crianças, até o momento em que os pais se mostrarem em condições hábeis e reestruturadas. 3. Recurso não provido. APC nº 0007735-93.2011.8.07.0013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDad osDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSel>>

Logo, a criança e adolescente possuem direito a uma vida digna e proteção integral da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade. Conforme veremos ao longo do estudo, a existência do trabalho infantil é uma afronta direta aos princípios constitucionais e também as garantias fundamentais do menor, motivo pelo qual é de extrema importância abordar este tema, expor as falhas e buscar uma solução para corrigi-las.

2 TIPOS DE TRABALHO INFANTIL

Existe um grande debate sobre qual seria a correta definição para o trabalho infantil, que varia conforme a cultura, a legislação e o momento histórico de uma determinada sociedade. Normalmente é conceituado como trabalho que envolve crianças e adolescentes abaixo da idade permitida em lei, sendo comum em muitos casos um pai passar para o filho as técnicas para a execução de uma determinada profissão ou atividade laboral. Cria-se, então, um ciclo vicioso em que os pais que trabalharam quando crianças provavelmente repassarão as mesmas tradições e ensinamentos para seus filhos, obrigando-os a trabalhar para complementar a renda familiar.²⁷

Gráfico 1 - Ciclo vicioso nas famílias mais pobres.



Fonte: adaptado de OIT, Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o Trabalho infantil: guia para educadores*. IPEC. – Brasília: OIT, 2001. p. 13.

²⁷ OIT, Organização Internacional do Trabalho. *Combatendo o Trabalho infantil: guia para educadores*. IPEC. – Brasília: OIT, 2001. p. 13.

O trabalho infantil gera diversos impactos negativos no crescimento da criança e do adolescente, tanto físicos quanto psicológicos, bem como econômicos, conforme ensinamentos de Chahad e Santos²⁸:

Esse indivíduo recebe, regra geral, um salário mais baixo, o que contribui para a manutenção do estado de pobreza da família, que poderá levar com que suas crianças também comecem a trabalhar desde pequenas. Ou seja, um indivíduo que ingressa cedo no mercado de trabalho recebe, provavelmente, menos educação o que reflete negativamente sobre o seu salário quando adulto o que levaria à necessidade de complementação da renda familiar por meio do trabalho das crianças da família. **Isto acaba por desencadear um círculo vicioso em que o trabalho infantil em uma geração passada determina o mesmo nas gerações futuras.** (Grifo nosso).

A Convenção nº 138 da OIT, a qual o Brasil ratificou, determina que para combater o trabalho infantil é necessário aumentar a idade mínima para que o indivíduo possa ingressar no mundo do trabalho, buscando assim um desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes de um modo adequado.²⁹

De acordo com o plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o trabalho infantil refere-se³⁰:

Às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Também é trabalho infantil o trabalho noturno, perigoso ou insalubre praticado por adolescentes menores de 18 anos.³¹

O Brasil também ratificou a Convenção da OIT nº 182 de 1999 que determina em seu artigo 3º que as piores formas de trabalho infantil são³²:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

²⁸ CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 32, n. 124, p. 96-97. out.-dez. 2006.

²⁹ OIT. **Convenção nº 138 de 1973**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv138.php>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

³⁰ MTPS. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Combate ao Trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil>>. Acesso em 18 maio 2016.

³¹ MTPS. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Combate ao Trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil>>. Acesso em 18 maio 2016.

³² OIT. **Convenção nº 182 de 1999**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- (c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Assim, podemos concluir que as principais características do trabalho infantil são aquelas atividades econômicas e/ou de sobrevivência praticadas pelas crianças e adolescentes (exceto aprendizes) que prejudiquem suas condições físicas, morais e psicológicas, bem como retira seu tempo de estudo e dedicação à escola, como também o momento de lazer para brincar.

Importante destacar que as normas de proteção ao menor não se aplicam quando este está trabalhando em empresas cujos funcionários são exclusivamente pessoas de sua família, devendo estar sob a direção dos pais ou tutor, conforme estabelece o artigo 402 da CLT.³³

2.1 Trabalho infantil rural

Sanmartin explica que o trabalho infantil rural é o “que acontece em um determinado espaço geográfico, no caso as zonas rurais das cidades”. Atualmente, o mais comum é o trabalho infantil rural na agricultura, sendo muitas vezes em decorrência da pobreza familiar nas zonas rurais e da difícil fiscalização nas lavouras.³⁴

O Tribunal Superior do Trabalho ressalta que este tipo de trabalho infantil é extremamente prejudicial à saúde e segurança do menor, pois, envolvem atividades que demandam a “pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outras máquinas agrícolas”³⁵, entre outros riscos. Além disso, os pais que trabalham nas zonas rurais acabam ensinando aos seus filhos o ofício de suas atividades laborais, mas tal costume “também configura trabalho infantil de risco, já que não há equipamento de segurança necessário e muitas

³³ MARTINS, Sergio Pinto. Fundamentos de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 141.

³⁴ SANMARTIM, Cleidiane. As políticas públicas educacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas lavouras de tabaco no Vale do Rio Pardo. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1043>>. Acesso em: 28 fev. 2017. p. 45.

³⁵ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-no-campo>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

vezes, não há formação metodológica e/ou proteção de acidentes de trabalho”³⁶. Por fim, importante destacar que a CF e o ECA determinam que para o menor de idade trabalhar na lavoura é apenas na condição de aprendiz, preenchendo os seguintes requisitos: maior de 14 anos, tem que estar matriculado e frequentando a escola.³⁷

2.2 Trabalho infantil doméstico

Maria Zulia Lima Dutra explica que, em razão das estatísticas apontadas pelo IBGE/PNAD, o trabalho infantil “no Brasil se mantém como herança da escravidão”. Em especial o trabalho doméstico, pois na época da escravidão as mulheres que realizavam as atividades domésticas não recebiam nenhum pagamento por isto e ainda eram vistas como inferiores por viverem nas senzalas, sendo esta atividade repassada às suas filhas.³⁸

Campos afirma também que o trabalho infantil doméstico expandiu-se durante o período da industrialização, surgindo então normas internacionais de proteção, em especial com a OIT em 1919.³⁹

O trabalho infantil doméstico pode acontecer no ambiente familiar (os pais ou responsáveis legais permitem ou exigem a atividade laboral da criança e adolescente) ou de terceiros (quando a atividade laboral infantil beneficia economicamente um terceiro).⁴⁰

O Tribunal Superior do Trabalho ressalta que:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é

³⁶ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatedtrabalho infantil/trabalho-infantil-no-campo>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

³⁷ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatedtrabalho infantil/trabalho-infantil-no-campo>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

³⁸ DUTRA, Maria Zulia Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 81, n. 1, p. 150-151, jan-mar 2015.

³⁹ CAMPOS, Patrícia Aparecida Nunes de. **Aspectos jurídicos do trabalho infantil doméstico no Brasil e suas conseqüências criminais, civis e trabalhistas**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49846/aspectos-juridicos-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-e-suas-consequencias-criminais-civis-e-trabalhistas>>. Acesso em: 25 mar 2017.

⁴⁰ CAMPOS, Patrícia Aparecida Nunes de. **Aspectos jurídicos do trabalho infantil doméstico no Brasil e suas conseqüências criminais, civis e trabalhistas**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49846/aspectos-juridicos-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-e-suas-consequencias-criminais-civis-e-trabalhistas>>. Acesso em: 25 mar 2017.

provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger.⁴¹

Primeiramente, é importante destacar a dificuldade de determinar o que seria trabalho infantil doméstico no ambiente familiar, tendo em vista que muitas famílias designam atividades domésticas aos seus filhos como forma de educação. Entendemos que quando as atividades exercidas pela criança e adolescente se tornam exaustivas ou os impedem de estudar e brincar, devem ser considerados como trabalho infantil.

Por fim, esta modalidade apresenta uma grande dificuldade de fiscalização e cumprimento da legislação ante a inviolabilidade do lar previsto na nossa Constituição Federal, no artigo 5º, XI. Para tanto, Dutra ensina que existe a exceção deste princípio: prestar socorro ou quando ocorrer alguma prática criminal.⁴² Portanto, resta claro que o trabalho infantil doméstico está protegido pela exceção ao artigo 5º, XI da CF, sendo assim, possível a proteção aos direitos dos menores.

2.3 Trabalho infantil artístico

Cavalcante explica que o trabalho infantil artístico gera uma divisão entre os órgãos públicos e os operadores do direito que militam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, inclusive divide opiniões da sociedade como um todo, tendo em vista que alguns são a favor, pois, é um direito da criança e do adolescente e outros são contra por acreditarem que abala e causa danos psicológicos e sociais para as crianças e adolescentes. Assim, como podemos analisar quando a atuação mirim no meio artístico viola a lei?⁴³

Importante ressaltar que a nossa Constituição Federal prevê no artigo 215 que “o Estado **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Grifo nosso).⁴⁴ Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina no artigo 71 o direito da criança e do adolescente “ a informação, cultura, lazer, esportes, diversões,

⁴¹ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-no-campo>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

⁴² DUTRA, Maria Zuila Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 81, n. 1, p. 164-165, jan-mar 2015.

⁴³ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan.-mar/2013, p. 139-140.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

espetáculos e produtos e serviços”⁴⁵, mas desde que respeite as peculiaridades de um indivíduo em desenvolvimento.⁴⁶

Por fim, a Convenção nº 138 da OIT (ratificada no Brasil), determina no artigo 8º, item I que:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, **permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.**⁴⁷ (Grifo nosso)

Assim, pela interpretação do nosso ordenamento jurídico atual, a criança e o adolescente podem exercer atividades artísticas, mesmo que para fins lucrativos ou não, desde que respeitadas as leis que visam o desenvolvimento correto e sadio das crianças, inclusive a boa educação e o tempo para o lazer.

Cavalcante ressalta que o que caracteriza o trabalho infanto-juvenil não é o fator econômico/pecuniário, mas sim a subordinação na atividade praticada pelo menor, sob direção de um terceiro que exige do artista mirim obrigações e deveres próprios de sua atividade laboral.⁴⁸

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho atualizou em 2016 uma importante cartilha sobre o Trabalho Infantil e 50 perguntas e respostas. Explica que conforme estudos mais recentes, em razão da EC 45/2004, somente a Justiça do Trabalho poderá conceder a autorização mencionada na Convenção nº 138 da OIT. Porém, tal assunto ainda não foi pacificado e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal na ADI 5326.

A Justiça do Trabalho seria a mais recomendada para determinada função, tendo em vista que tutela as consequências do contrato de trabalho, ou seja, caso ocorra violação do direito laboral do artista mirim, será o juiz do trabalho competente para instruir e julgar eventual reclamação trabalhista. Assim, faz mais sentido permitir apenas a Justiça do Trabalho para

⁴⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

⁴⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

⁴⁷ OIT. **Convenção nº 138 de 1973**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁴⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan.-mar/2013, p. 141.

conceder ou não a autorização, já que eventualmente poderá decidir em caso de violação dos direitos do trabalhador mirim.⁴⁹

Por fim, ao conceder eventual autorização para o trabalho artístico infantil, o juiz da Infância e Juventude pode estabelecer diversas condições, tais como: tempo para os estudos e para brincar, avaliações médicas, entre outras que buscam proteger a criança e adolescente.⁵⁰

2.4 Trabalho infantil urbano e na exploração sexual

É importante diferenciar prostituição de exploração sexual. Lima ressalta que o termo prostituição remete à ideia de sexo consensual e, nos casos das crianças adolescentes, é claro que não existe consensualidade, uma vez que elas são consideradas por lei como incapazes.⁵¹

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), instituição da Organização das Nações Unidas – ONU, relata que, a cada hora, 228 meninos e meninas são explorados sexualmente na América Latina e Caribe. Com base nos dados fornecidos do Disque 100 (serviço do governo federal de denúncia a esse crime), no Brasil foram registrados cerca de cinco casos por dia entre 2003 e 2008.⁵²

A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime conforme previsto no artigo 218-B do Código Penal, sendo também considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072 de 1990, artigo 1º, inciso VIII. Além disso, é tutelado também pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança nos artigos 34 e 35. Por fim, existe o Protocolo Opcional derivado da Convenção que aponta diretrizes para os países serem capazes de erradicar a exploração sexual, ou seja, o uso de crianças e adolescentes por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.⁵³

⁴⁹ Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/21731042>. Acesso em: 02 abr. 2017. p. 5.

⁵⁰ Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/21731042>. Acesso em: 02 abr. 2017. p. 4-5.

⁵¹ LIMA, Antonio Marcos de Oliveira. **Não é prostituição infantil, é exploração sexual da criança!** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36941/nao-e-prostituicao-infantil-e-exploracao-sexual-da-crianca>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

⁵² UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Exploração sexual de meninos e meninas: rompamos o silêncio! Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/media_13759.html>. Acesso em: 12 dez. 2016.

⁵³ UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório da participação dos adolescentes no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_17153.html>. Acesso em: 12 dez. 2016. p. 9-10.

Em 2014, o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República recebeu 5,4 mil denúncias de exploração sexual infanto-juvenil no país, sendo que, só no primeiro semestre de 2015, foi o principal motivo de denúncias de direitos humanos.⁵⁴

Já o trabalho infanto-juvenil urbano é o mais fácil de testemunhar. No Brasil, infelizmente, encontramos com muita frequência uma criança ou adolescente nos semáforos vendendo balas, ou até mesmo dentro do comércio. Os danos para estas crianças e adolescentes são diversos: acidentes de trânsito, assédio sexual e/ou moral, mais acessível às drogas e violências, entre outros. Assim como os demais trabalhos infantis, serve para auxiliar a família na renda ou, até mesmo, para sustento próprio, tendo em vista que existem crianças de rua que fugiram dos pais ou se tornaram órfãs.⁵⁵

O TST ressalta que trabalho urbano é o exercido nas ruas e em outros lugares públicos, sendo uma atividade “degradante e perigosa”.⁵⁶ Importante apontar que o principal motivo das crianças trabalharem nas ruas é a falta de amparo da família, do Estado e da sociedade, ou seja, é direta violação constitucional, pois, quando a família não é suficiente para garantir o bem-estar e desenvolvimento da criança e do adolescente, deve o Estado e a sociedade intervir. Como veremos no próximo capítulo, apesar de existirem diversos órgãos, governamentais ou não, lutando para erradicar o trabalho infantil, as políticas públicas ainda não são suficientes ante o grande número de trabalho infantil no Brasil.

⁵⁴ VILLELA, Flávia. **Exploração sexual de crianças e adolescentes só tem 20% dos casos denunciados.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-12/apenas-20-dos-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

⁵⁵ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatedetrabalho infantil/trabalho-infantil-nas-ruas>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

⁵⁶ TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatedetrabalho infantil/trabalho-infantil-nas-ruas>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

3 AGENTES IMPORTANTES NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

3.1 Legislativo

O Poder Legislativo é ator fundamental para o sucesso dos esforços de erradicação do trabalho infantil no Brasil, pois é ele que tem a competência para estabelecer normas que garantam os direitos constitucionais das crianças e que as protejam, não só do trabalho infantil, como de outros deveres constitucionais, como a inviolabilidade do lar visto no capítulo anterior. Assim, seguem abaixo algumas das normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro utilizado para proteger as crianças, e os adolescentes, do trabalho infantil.

3.1.1 Constituição Federal

O principal artigo da Constituição Federal já foi mencionado anteriormente no trabalho, sendo o artigo 227 que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).⁵⁷

O cuidado à criança e adolescente é de suma importância para o Brasil, sendo incluído pelo legislador como norma constitucional a obrigação em cuidar da educação e bem-estar. É tão importante garantir os direitos da criança e adolescente que a CF determina ser obrigação não só da família, mas também da sociedade e do Estado. Assim, caso a família não tenha condições de cumprir a norma constitucional, é dever da sociedade e do Estado assumir para garantir seus direitos humanos.

Percebe-se então que a Constituição Federal tem grande papel no combate ao trabalho infantil ao reconhecer e tutelar a importância das nossas crianças e adolescentes terem acesso a todos os direitos humanos, tendo em vista que serão o futuro da nação.

3.1.2 Estatuto da Criança e Adolescente

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

O Estatuto da Criança e Adolescente foi um grande avanço para o Brasil, tendo em vista que no seu artigo 1º expõe que seu objetivo é a proteção integral à criança e ao adolescente⁵⁸.

Percebe-se que o legislador brasileiro priorizou a segurança e a educação das crianças e dos adolescentes. Assim, o ECA estabelece diversas normas para garantir os direitos das crianças e adolescentes, em especial quando se trata em direito penal. Apesar de os jovens serem capazes de cometer os mesmos erros e crimes dos adultos, o ECA relembra que devem ser observadas, na aplicação de penalizações, algumas restrições e especificidades para não prejudicar ou destruir o futuro deles.

3.1.3 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho não foge da preocupação em proteger as crianças e adolescentes. Por ser a legislação responsável na tutela dos trabalhadores, a CLT tem grande participação no impedimento ao trabalho infantil.

A CLT dispõe de um capítulo inteiro (capítulo IV, artigos 402 a 441) para tratar do trabalho do menor. Destacam-se os artigos 403 a 405, que determinam ser proibido qualquer forma de trabalho a menores de dezesseis anos de idade, exceto em casos de aprendiz a partir dos quatorze anos. Assim, menor de dezoito anos e maior de dezesseis podem trabalhar, exceto em horário noturno e em qualquer lugar prejudicial a sua saúde e insalubre e perigoso.⁵⁹

Importante destacar aqui que o artigo 405, §2º da CLT determina que “o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral”.⁶⁰

É possível a criança e adolescente ter um trabalho “urbano”, desde que com autorização do juiz de menores e se preenchido o requisito de ser indispensável para sobrevivência do menor

⁵⁸BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

e/ou dos familiares. Porém, é vedado qualquer trabalho que seja prejudicial à moral e à saúde do menor.⁶¹

Assim, a CLT é fundamental para o combate ao trabalho infantil, além de permitir e regulamentar as hipóteses em que o adolescente pode trabalhar para poder se sustentar e/ou sustentar sua família.

3.1.4 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma das principais referências de política pública para o Poder Legislativo, em razão de suas duas convenções que foram ratificadas no Brasil, com incentivos à erradicação ao trabalho infantil. As convenções são as de nº 138 de 1973 e de nº 182 de 1999, que já foram exploradas neste trabalho.

A convenção nº 138 da OIT foi uma das pioneiras na proteção da criança e do adolescente no trabalho, tendo em vista o crescimento e impactos negativos das indústrias sobre essa população.

A OIT é uma entidade internacional criada após a Revolução Industrial para certificar que nenhum homem, mulher e criança teriam péssimas condições de trabalho novamente, prejudicando sua saúde própria em prol do capitalismo praticado na época.

Conforme visto no capítulo 1 do trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve grande impacto para garantir melhor qualidade de vida, e a OIT utilizou esse mesmo princípio aos trabalhadores, essenciais para economia dos países.

Como veremos adiante, a OIT também é responsável pela criação de diversas organizações governamentais e não governamentais com o intuito de erradicar o trabalho infantil no mundo, bem como pelo incentivo de educação e discussão sobre o tema. A OIT, provavelmente, estimula a erradicação do trabalho infantil mais do que qualquer outro órgão ou entidade.

3.2 Judiciário

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

O objetivo do trabalho não é esgotar o imenso universo que envolve o trabalho infantil e todos os seus impactos, mas sim demonstrar que diversas ações/atitudes podem funcionar como combate ao trabalho infantil.

Conforme visto no primeiro capítulo, em Brasília, o Tribunal de Justiça (TJDFT) que possui uma ação cível em segredo de justiça em que os pais causaram ao menor: abuso sexual, agressões físicas e trabalho infantil, sendo nítida a aplicação do princípio da primazia do interesse do menor e, em especial, a obrigação do Estado para com o menor.

Além disso, outro exemplo é o da própria Justiça do Trabalho que, em um julgado do Tribunal Regional da 10ª Região, percebeu que, mesmo no caso de aprendiz, poderá ser considerado trabalho infantil se não forem observados os critérios mencionados anteriormente.

Assim, foi entendido pelo juiz do citado caso que a justiça do trabalho não está vinculada às diretrizes normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que o contrato firmado com menor de 16 anos, mesmo nulo, ainda garante todos os direitos trabalhistas (inclusive anotação na CTPS e garantia de pelo menos um salário mínimo).⁶²

Por fim, muitos Tribunais Regionais do Trabalho, e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, divulgam seminários e palestras sobre o trabalho infantil e sua erradicação. Assim, percebe-se que o Poder Judiciário busca combater o trabalho infantil através de decisões que visam a primazia do interesse do menor, em especial a melhor forma de proteger e garantir a infância e desenvolvimento.

Além disso, a Lei Complementar nº 75/93 determina no artigo 83, inciso V, que compete ao Ministério Público do Trabalho “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores”.⁶³ Assim, o MPT busca a conscientização da sociedade através de seminários e estudos, atuando nas seguintes áreas⁶⁴:

Promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; efetivação da aprendizagem; proteção de atletas mirins; trabalho infantil artístico; exploração sexual comercial; autorizações judiciais

⁶² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 3ª Turma. Recurso Ordinário nº 01362-2013-004-10-00-1. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php?tip_processo_trt=RO&ano_processo_trt=2014&num_processo_trt=1887&num_processo_voto=378856&dta_publicacao=13/06/2014&dta_julgamento=04/06/2014&embargo=&tipo_publicacao=DEJT&termos=%22trabalho%20infantil%22>. Acesso em: 30 jun 2016.

⁶³BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

⁶⁴MPT. Ministério Público do Trabalho. **Criança e adolescente**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente!/ut/p/z/1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28Q8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAmYbW8Q!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

para o trabalho antes da idade mínima; trabalho infantil doméstico; trabalho em lixões; entre outras.

Pode-se concluir que a erradicação do trabalho infantil depende de uma atuação conjunta de todos os Poderes do Estado, de órgãos governamentais ou não e, principalmente, de toda a sociedade na divulgação e fiscalização.

3.3 Organizações governamentais

3.3.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI

Esta organização foi criada em 1994 e buscava atingir “uma instância aglutinadora e articuladora de agentes sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de promoção de medidas destinadas a prevenir e erradicar o trabalho infantil no Brasil”.⁶⁵ O FNPETI tem maior destaque quando se trata de erradicação do trabalho infantil, inclusive sendo reconhecido pela OIT, pela elaboração de estudos e divulgação de estatísticas, bem como por incentivar a conscientização e dedicação dos políticos quanto ao tema.⁶⁶

3.3.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

Tem como principal objetivo erradicar todas as formas de trabalho infantil e certificar que todas as crianças e adolescentes frequentem a escola e as atividades socioeducativas.⁶⁷ Busca integrar-se ao Programa Bolsa Família, com o comprometimento das famílias de que não permitirão o ingresso de suas crianças em atividades laborais e de exploração, e de que garantirão a frequência das crianças nas atividades de ensino regular, para que possam gozar da transferência de renda.⁶⁸

⁶⁵ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/456-forum-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 19 jun 2016. p. 2.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 218-219.

⁶⁷ PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Curso sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwibzL_fsvNAhXBhZAKHe9xA7UQFggI MAE&url=http%3A%2F%2Fwww.portaltransparencia.gov.br%2Faprendamais%2Fdocumentos%2Fcurso_peti.pdf&usg=AFQjCNG6x65ED1pPEekSoF7tOaRVdS1y_g&sig2=5IOBDh5RBbMOQ5519bU8lQ&cad=rja>. Acesso em: 28 jun 2016.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 217-218.

3.4 Organizações não governamentais

3.4.1 Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC

É um programa criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1992, sendo responsável por mais de 100 ações no combate contra o trabalho infantil em conjunto com demais organizações, se empenhando também em elaboração de estudos e conscientização da sociedade. Suas ações auxiliaram na retirada de mais de 800.000 crianças do mercado de trabalho.⁶⁹

A IPEC hoje tem como principal objetivo atuar com a sociedade “para que o País consiga progressivamente erradicar o trabalho ilegal de crianças e adotar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes, em prazos determinados àquelas inseridas nas piores formas de trabalho infantil, notadamente na retirada das crianças envolvidas no trabalho informal, perigoso, ilícito e oculto”.⁷⁰

3.4.2 Fundação Abrinq

A Fundação Abrinq é a reunião de um grupo de empresários do setor de brinquedos que se uniram para dar início ao conceito de “empresas socialmente responsáveis”, buscando o bem-estar e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo que não é função unicamente do poder público, mas sim de toda a sociedade.⁷¹

Assim, atualmente atua como “uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes”.⁷²

3.5 Meios de comunicação

⁶⁹IPEC. **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. IPEC. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipeca/apresentacao.php>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

⁷⁰IPEC. **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. IPEC. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipeca/apresentacao.php>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

⁷¹FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/a-fundacao/sobre-nos/quem-somos.html>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

⁷²FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/a-fundacao/sobre-nos/quem-somos.html>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

Na sociedade moderna, os meios de comunicação possuem grande poder em convencer e educar um cidadão. São responsáveis por disseminar cultura, educação e entretenimento. Com as novelas e minisséries conseguem atingir a milhões de brasileiros, algo que nenhuma campanha institucional conseguiria.

Entretanto, não se vê com frequência nas mídias (televisão, internet e jornal) a conscientização e informação quanto à existência do trabalho infantil no Brasil.

Assim, seria importante que essas mídias fossem estimuladas a tratar do tema do trabalho infantil, buscando esclarecer a população para sua definição, como identificá-lo e principalmente, como colaborar para a sua erradicação.

Sabe-se que personalidades públicas influenciam a opinião da população, através de suas mídias sociais ou em seus trabalhos, algo que o grupo Palavra Cantada utilizou para beneficiar a campanha de erradicação ao trabalho infantil ao gravar a música “Criança não trabalha” em que o lema é “criança não trabalha criança dá trabalho”.⁷³

Para perceber o impacto das mídias, um vídeo da música “Criança não trabalha” disponível no Youtube tem mais de um milhão de visualizações.⁷⁴

3.6 Estatísticas

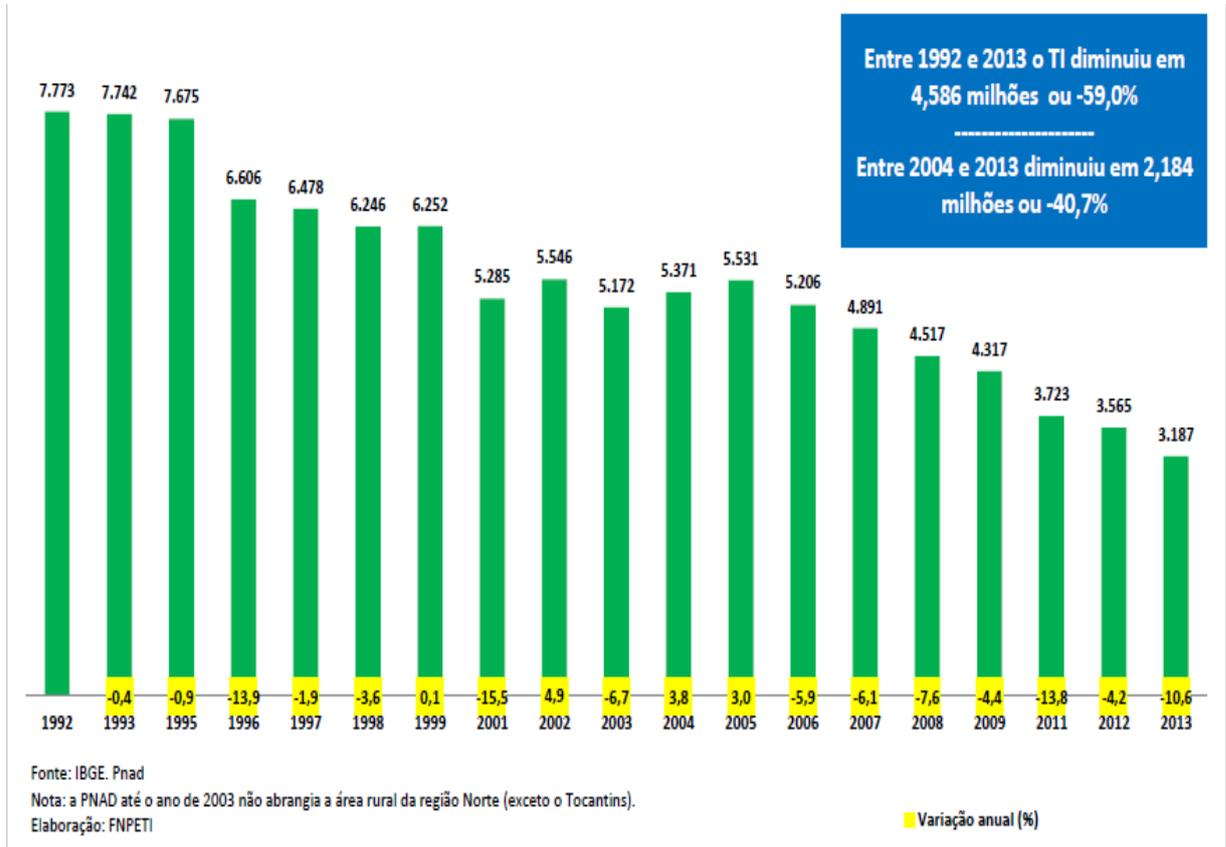
Conforme os dados divulgados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o trabalho infantil no Brasil sofreu uma queda de 59% entre 1992 e 2013, ou seja, de 7,8 milhões de casos caíram para 3,2 milhões. Assim, estima-se que, em 2020, dois milhões de crianças continuem trabalhando no país. Interessante é que o Nordeste foi a maior região a reduzir o labor infantil no mesmo período, reduzindo em 64,6%.⁷⁵

⁷³ TATIT, Paulo; ANTUNES, Arnaldo. **Criança não trabalha**. in: Palavra Cantada. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/palavra-cantada/crianca-nao-trabalha.html>>. Acesso em: 22 abr 2017.

⁷⁴ DVD PÉ COM PÉ. Grupo Palavra Cantada. **Música Criança não trabalha**. São Paulo: Selo Palavra Cantada, dois minutos e cinquenta e um segundos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u9aa7FqMcRU>>. Acesso em: 22 abr 2017.

⁷⁵ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Autor: Júlio César Dias (2013). **Trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 2.

Gráfico 2 - Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados no Brasil entre 1992 a 2013.⁷⁶

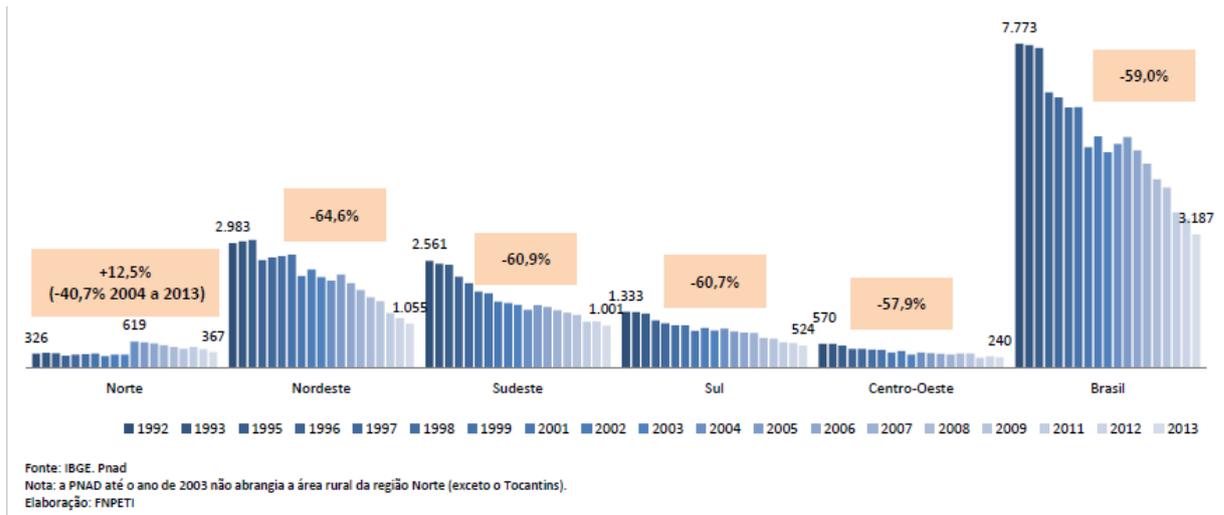


Fonte: FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Trabalho infantil no Brasil. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Gráfico 3 - Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados no Brasil entre 1992 a 2013 por regiões.⁷⁷

⁷⁶ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho infantil no Brasil**. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 7.

⁷⁷ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho infantil no Brasil**. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 10.



Fonte: FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Trabalho infantil no Brasil. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

Quadro 2 - Estados brasileiros em que houve aumento no trabalho infantil.

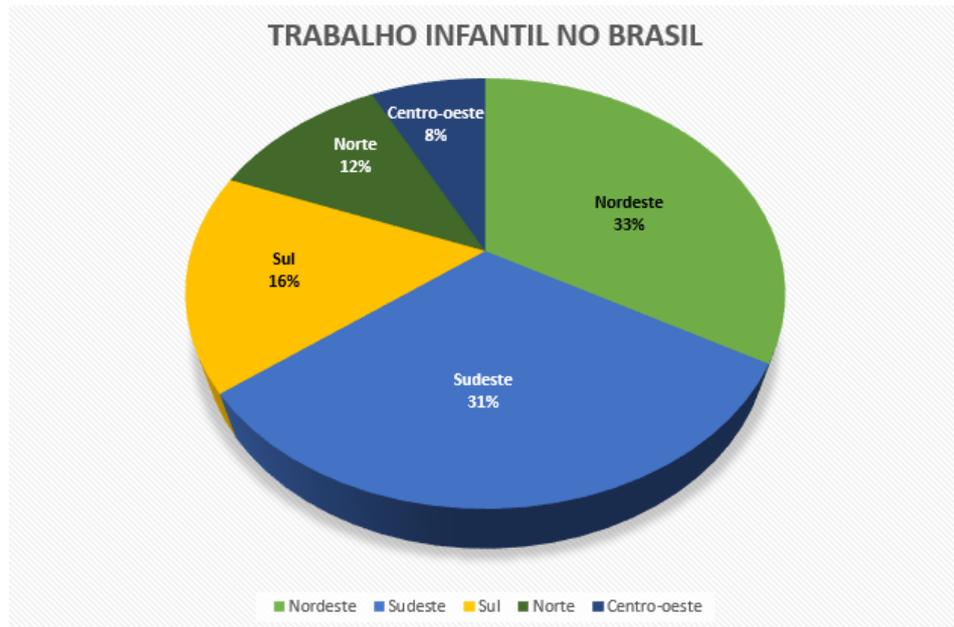
UNIDADES DA FEDERAÇÃO	2012 (EM N° ABSOLUTO)	2013 (EM N° ABSOLUTO)
Amapá	5.885	7.418
Maranhão	205.310	208.390
Rio Grande do Norte	41.938	46.050
Pernambuco	139.079	146.038
Rio de Janeiro	97.750	103.772
Mato Grosso do Sul	44.468	45.125
Goiás	124.568	124.808

Fonte adaptada: FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Trabalho infantil no Brasil. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 11.

Percebe-se que apesar da existência de diversos órgãos fiscalizadores e políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho infantil ainda existem regiões que colaboram com o crescimento da quantidade de crianças trabalhando. Conforme quadro acima, o Norte foi a região que mais aumentou a existência de trabalho infantil, tendo aumentado 26% em apenas um ano.

Entretanto, no Brasil a maior região com trabalho infantil até 2013 é o Nordeste, sendo o Centro-Oeste responsável pela menor porcentagem, conforme podemos notar na tabela abaixo.

Gráfico 4 - Distribuição do trabalho infantil no Brasil em 2013.



Fonte adaptada: FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Trabalho infantil no Brasil. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 15.

A FNPETI ainda elencou alguns dados em relação ao PNAD de 2014, tais como⁷⁸:

1. De 41,1 milhões de crianças e adolescentes no Brasil entre 5 a 17 anos, 3,3 milhões já estão no mercado de trabalho, ou seja, 8,1%. Um aumento de 4,5% comparado ao ano de 2013;
2. Em 2014, das 3.331.000 crianças entre 5 a 17 anos que trabalhavam, apenas 503.828 estavam de acordo com a lei;
3. Das crianças entre 5 a 17 anos, 65,5% são meninos, 63% são negros, 80% ainda frequenta a escola, 69,2% trabalham nas cidades (ou seja, o trabalho urbano predomina), 74,9% eram remunerados e recebiam 52% do salário mínimo;
4. Entre 2008 a 2015 houve 19.734 casos de acidente do trabalho com crianças e adolescentes, sendo o Estado de São Paulo responsável por 11.160 dos casos e o Sergipe é o Estado com o menor índice, sendo responsável por 31;
5. Mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhando são distribuídos pela seguinte faixa etária: 5 a 9 anos com 70.000, 10 a 13 anos com 484.000, 14 ou

⁷⁸ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Cenário do Trabalho Infantil – Dados PNAD 2014**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/628-cenario-do-trabalho-infantilpnad-2014.html>>. Acesso em: 23 abr 2017.

15 anos com 852.000 e 16 ou 17 anos com 1.926.000, sendo que todos os dados foram maiores que o ano de 2013.

Assim, percebemos pelas estatísticas que apesar dos esforços, os números ainda oscilam, motivo pelo qual a total erradicação do trabalho infantil ainda é um longo caminho, mas não impossível.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender que o trabalho infantil é decorrência de uma prática antes considerada comum e necessária para o sustento familiar. A única diferença para a atualidade é que o trabalho infantil é proibido no Brasil, porém, na prática é essencial para o sustento de diversas famílias.

O número de menores que atualmente estão trabalhando ainda assusta, conforme as estatísticas apontadas, principalmente se levar em consideração a quantidade de agentes responsáveis no combate ao trabalho infantil no país e seus diversos projetos para erradicar este mal de uma vez por todas.

Assim, apesar dos esforços praticados pelo Estado e a sociedade, os resultados ainda apontam que estamos longe de conseguir erradicar o trabalho infantil no Brasil, tendo em vista que devem ser aplicadas diversas ações em conjunto para alcançar o objetivo. Não basta a existência de legislação ou a tutela do judiciário se a população não sabe que o trabalho infantil ainda é uma grande realidade na nossa nação e não sabem o que podem fazer para acabar com esta prática.

Portanto, é essencial a educação de todos os cidadãos quanto ao tema e circulação de informações em mídias de grande repercussão no Brasil, pois uma das principais dificuldades no combate ao trabalho infantil é a fiscalização, pois nos casos em que ocorrem o trabalho doméstico, por exemplo, existe a inviolabilidade do lar e, por tanto, a dificuldade da sociedade e do Estado fiscalizar e descobrir se existem menores trabalhando como domésticos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível. 1. Direito de família. Apelação cível. Amparo do estado. Afastamento familiar. Princípio da primazia dos interesses do menor. Medidas protetivas. Acolhimento em instituição pública. 1. Evidenciada a inabilidade dos pais para a guarda e amparo das crianças, haja vista fortes convicções de maus tratos, agressões físicas, trabalho infantil, com suspeitas de abusos sexuais pelo genitor, inevitável o acolhimento das crianças em instituição pública de amparo. 2. Em atenção ao princípio da primazia do interesse do menor, deve-se prestigiar o bem estar das crianças, até o momento em que os pais se mostrarem em condições hábeis e reestruturadas. 3. Recurso não provido. APC nº 0007735-93.2011.8.07.0013. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=825232>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário. 1. Testemunha. Suspeição. Prova acerca do estado ânimo do depoente. Ausente a comprovação de que a testemunha seria inimiga capital dos representantes da reclamada, tem-se por não

caracterizada a hipótese descrita no artigo 405, § 3º, inciso III, do CPC. O indeferimento de contradita, por si só, não redonda em cerceamento de defesa. A impugnação ao compromisso testemunhal, descrito no artigo 414, § 1º, do Código de Processo Civil, como contradita, nada mais é do que um incidente processual, cujo processamento a própria lei processual se encarrega de explicitar, assegurando, mesmo aqui, a franca aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Contrato de trabalho entabulado com menor de 16 anos. Dano moral. Caracterização. Segundo disposição contida nos artigos 5º, inciso XXXII, da CF/88 e 428 da CLT, menores com idade entre 14 e 16 anos só podem ser contratados na condição de aprendiz, instrumento próprio destinado à formação técnico-profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. A contratação de menor de 16 anos para laborar na condição de empregado, nos moldes do artigo 3º da CLT, implica o reconhecimento dos pressupostos da responsabilidade civil, tornando-se devida a indenização postulada. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. RO nº 01362-2013-004-10-00-1. 3ª Turma. Disponível em: <

http://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_segunda_instancia.php?tip_processo_trt=RO&ano_processo_trt=2014&num_processo_trt=1887&num_processo_voto=378856&dta_publicacao=13/06/2014&dta_julgamento=04/06/2014&embargo=&tipo_publicacao=DEJT&termos=%22trabalho%20infantil%22>. Acesso em: 30 jun 2016.

CAMPOS, Patrícia Aparecida Nunes de. **Aspectos jurídicos do trabalho infantil doméstico no Brasil e suas conseqüências criminais, civis e trabalhistas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49846/aspectos-juridicos-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-e-suas-consequencias-criminais-civis-e-trabalhistas>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan.-mar/2013, p. 139-158.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 32, n. 124, p. 95-124, out.-dez. 2006.

DUTRA, Maria Zuila Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 81, n. 1, p. 150-173, jan-mar 2015.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Cenário do Trabalho Infantil-PNAD 2014**. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/biblioteca/ver/628-cenario-do-trabalho-infantilpnad-2014.html>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho infantil no Brasil**. Autor: Júlio César Dias (2013). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/biblioteca/ver/557-trabalho-infantil-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/fundacao/sobre-nos/quem-somos.html>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

IPEC. **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil**. IPEC. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/apresentacao.php>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

LIMA, Antonio Marcos de Oliveira. **Não é prostituição infantil, é exploração sexual da criança!** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36941/nao-e-prostituicao-infantil-e-exploracao-sexual-da-crianca>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjefqZkobPAhXEhZAKHQKFBfgQFgg3MAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dominiopublico.gov.br%2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp009234.pdf&usq=AFQjCNGU6Z5V_Vq2RR8cV-f8hA7r041e5A&sig2=bnSd9laTybb_0ra2bd11A&bvm=bv.132479545,d.Y2I>. Acesso em: 10 set. 2016.

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Criança e adolescente**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente!/ut/p/z1/04_Sj9CPykyssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28Q8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAmYbW8Q!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 31 ago. 2017.

MTPS. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Combate ao Trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil>>. Acesso em 18 maio 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o Trabalho infantil: guia para educadores**. IPEC. – Brasília: OIT, 2001.

OIT. **Convenção nº 138 de 1973**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

OIT. **Convenção nº 182 de 1999**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Curso sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwibzL_f-svNAhXBhZAKHe9xA7UQFggIMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.portaltransparencia.gov>.

br%2Faprendamais%2Fdocumentos%2Fcurso_peti.pdf&usg=AFQjCNG6x65ED1pPEekSoF7tOaRVdS1y_g&sig2=5IOBDh5RBbMOQ5519bU8lQ&cad=rja>. Acesso em: 28 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/21731042>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SANMARTIM, Cleidiane. **As políticas públicas educacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas lavouras de tabaco no Vale do Rio Pardo**. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1043>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-no-campo>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Infantil no TST: espécies de trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-nas-ruas>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Exploração sexual de meninos e meninas: rompamos o silêncio! Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_13759.html>. Acesso em: 12 dez. 2016.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório da participação dos adolescentes no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_17153.html>. Acesso em: 12 dez. 2016.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/cyrus-cylinder.html>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

TATIT, Paulo; ANTUNES, Arnaldo. **Criança não trabalha**. in: Palavra Cantada. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/palavra-cantada/crianca-nao-trabalha.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

VILLELA, Flávia. **Exploração sexual de crianças e adolescentes só tem 20% dos casos denunciados**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-12/apenas-20-dos-casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

DVD PÉ COM PÉ. Grupo Palavra Cantada. **Música Criança não trabalha** São Paulo: Selo Palavra Cantada, dois minutos e cinquenta e um segundos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u9aa7FqMcRU>>. Acesso em: 22 abr. 2017.